



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha

Parecer unificado

Parecer da **Comissão de Justiça e Redação e Finança e Orçamento, obras, Urbanismo e Serviços Públicos** aos Projetos de Lei, de autoria do prefeito do Município de Palmares, Senhor José Bartolomeu de Almeida Melo Junior, que dispõe sobre a alienação, mediante doação, com encargo, de bem imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal às Empresas:

EUDAS JORGE LEITE CONVENIÊNCIA;

CASA DOS COLCHÕES E PLÁSTICOS LTDA;

TECH MAIS FÁBRICA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA;

BRUNO HENRIQUE DA SILVA;

ALESSANDRO TOLEDO DA SILVA; e dá outras providências.

Primeiramente, vale salientar, que é possível a realização de doação de bens públicos municipais para privados, desde que haja expressa previsão em Lei Municipal, nos termos da ADIn 927-3 – que, em sede de liminar, suspendeu a restrição do artigo 17, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, que podem tratar de modo diverso sobre a disposição de seus bens.

Para que haja a devida alienação de forma lícita e legal, determinados requisitos devem ser observados, como interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência.

Em se tratando da licitação como procedimento, tal dispensa é prevista caso haja a previsão de encargos e o atendimento de interesse social devidamente justificado, assim, invocando o que preceitua o art. 17, §4º, da Lei 8.666/199, fica evidente a possibilidade de se utilizar a dispensa de licitação caso a donatária pretenda implantar infraestrutura social de interesse público no município, como é o caso concreto aqui em questão.

Além disso, a **Lei Orgânica do Município dos Palmares – PE**, no que se refere a alienação (gênero do qual a doação é espécie) de bens públicos, dispõe que:

Art.56 – A alienação de bens móveis e imóveis do Município, de suas autarquias e fundações, será sempre precedida de autorização legislativa, de avaliação e licitação pública, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

[...]

III – doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha

Ainda, os devidos Projetos de Leis de autoria do chefe do executivo tem por finalidade incentivar construção e criação de atividades particulares de interesse coletivo, onde o maior beneficiado é a população de nosso município, que irá usufruir da geração de empregos e conseqüente aumento da economia local, aumentando a receita dos cofres públicos.

Diante disso, as doação dos terrenos, com encargo, à todas as empresas acima citadas, além de fundamental para o interesse da coletividade, está em conformidade com a Lei Orgânica do Município dos Palmares, o Regimento Interno desta Casa Legislativa, e demais dispositivos constitucionais e legais, por isso submete á apreciação da Câmara Municipal de Vereadores.

Desta forma, os referido Projetos de Lei encontram-se devidamente aptos para votação, uma vez que atende aos princípios legais, pugnando esta comissão por sua tramitação.

Face o exposto, emitimos nosso parecer **favorável**, com sua devida e livre tramitação no Plenário desta Casa, propondo aos nobres Vereadores que a matéria seja votada em 1º e 2º discussão e votação, com redação final.

É este, portanto, o nosso Parecer.

Sala das Comissões em 16 de Novembro de 2021

Justiça e Redação

Presidente: _____

Relator: _____

Vogal: _____

Finança e Orçamento

Presidente: _____

Relator: _____

Vogal: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha

Obras, Urbanismos e Serviços Públicos

Presidente: _____

Relator: _____

Vogal: _____